

PROJETO DE LEI N° , DE 2014
(Do Sr. CÉSAR HALUM)

Altera a Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, para punir de forma mais grave aquele que se omite em face dessas condutas hediondas, quando podia evitá-las, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o § 2º e acrescenta o § 8º ao art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, para punir de forma mais grave aquele que se omite em face dessas condutas hediondas, quando podia evitá-las.

Art. 2º O § 2º do art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....
§ 2º Na mesma pena incorre aquele que se omite em face dessas condutas hediondas, quando podia evitá-las. (NR)”

Art. 3º O art. 1º da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 8º:

“Art. 1º.....

.....

§ 8º Aquele que se omite em face dessas condutas hediondas, quanto tinha o dever de apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos. (NR)"

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem como objetivo corrigir falhas da Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997, que define os crimes de tortura, de modo a equiparar, para fins de punição, tanto quem comete os crimes como quem se omite, podendo evitá-los. O § 2º do art. 1º da Lei 9455/97 prevê a sanção de um a quatro anos de detenção para quem, podendo evitar, se omite, nos crimes de tortura. Mesma pena é prevista para quem, tendo o dever de apurar tais crimes, deixa de fazê-lo.

A pena de detenção de um a quatro anos é branda, dentro da sistemática penal, ficando aquém mesmo da pena para o furto simples, previsto no art. 155 do Código Penal, que é de reclusão de um a quatro anos. O Código Penal (art. 13, § 2º) considera a omissão penalmente relevante quando o omitente devia e podia agir para evitar o resultado. A Constituição da República (art. 5º, XLIII) estabelece a prática de tortura como um crime hediondo, inafiançável e insuscetível de graça ou anistia, pelo qual respondem tanto os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem.

Diante desses fundamentos de ordem constitucional e legal, propomos que quem se omite seja punido tão severamente quanto quem comete crimes hediondos, como os de tortura, podendo evitá-los. A pena para quem se omite quanto à apuração dos crimes de tortura foi mantida no quantum de um a quatro anos de detenção, por ser conduta distinta da omissão criminosa.

Sala das Sessões, em _____ de 2014.

Deputado CÉSAR HALUM (PRB-TO)